JUSTIFICATIVA PL 0023/2013

Com a finalidade de fomentar o consumo, as casas noturnas e estabelecimentos similares utilizavam-se de cartelas de consumo, onde a aquisição dos produtos era marcada manualmente. Mas, com o advento da tecnologia, as velhas cartelas foram alteradas por cartões digitais, onde o consumo é registrado por intermédio de um sistema eletrônico, que agiliza o procedimento na hora da aquisição dos produtos, ao mesmo tempo em que traz maior conforto aos consumidores do local.

O cartão de consumação é um hábito da nossa sociedade, uma prática adotada na esmagadora maioria das casas noturnas existentes na Cidade de São Paulo, onde normalmente o consumidor fará o pagamento da consumação na saída do local, procedimento que, por vezes, acaba por causar constrangimentos e angústia, quando há falta de profissionais e/ou caixas disponíveis para pagamento imediato, gerando filas gigantescas para pagamento do cartão de consumação. Ou seja, o consumidor, após passar várias horas dentro da casa noturna, não tem a oportunidade de deixar o estabelecimento imediatamente, por ser impedido por seguranças, uma vez que tem a obrigação de efetuar o pagamento do consumo feito durante sua permanência no local.

A grosso modo, poder-se-ia tratar a situação, analogicamente, a cárcere privado, pois os frequentadores simplesmente não tem a opção de usufruir do seu direito de ir e vir, garantido pela Constituição Federal, apesar de estar disposto e em plenas condições de efetuar o pagamento imediato do cartão, conforme determina a lei.

A Constituição Federal de 1988 permitiu, em seu artigo 30, inciso I e II, aos municípios legislarem sobre interesses de ordem local e de forma suplementar a legislação federal e estadual.

A proteção dos consumidores foi estabelecida nos termos da Lei 8078/90, dispondo a necessidade de proteger, mediante ações governamentais, a segurança e a saúde dos participantes da relação de consumo.

Em tal contesto, é igualmente dever do Município, em estrita observância da Política Nacional das Relações de Consumo, não só o de incentivar meios que ofereçam segurança nos serviços (art. 4, V da Lei Federal 8.078/90), mas também coibir abusos praticados no mercado de consumo, o que inclui abusos verificados na prestação de serviços como os prestados por casas noturnas e estabelecimentos similares.

Portanto, com a finalidade de garantir a segurança e a proteção dos clientes, criase a presente propositura a fim de impedir que as casas noturnas utilizem-se do denominado cartão de consuma cão ou elemento congênere, de modo que deverão ser tomadas pelos estabelecimentos todas as medidas para garantir que a aquisição dos produtos seja feita mediante a compra de fichas, ou por outro que garanta o pagamento imediato, JAMAIS sendo vedada ao usuário a saída imediata do local.

É função do Estado, lato sensu, organizar a sociedade, protegendo a vida e garantir a integridade de seus cidadãos. Qualquer proposição que venha ao encontro dessas ideais deve ter apoio de todos, em benefício da segurança e da saúde da sociedade. Assim, não há dúvidas de que com a aprovação desta propositura, aumentará a segurança e o conforto dos frequentadores de casas noturnas, que poderão exercer seu direito de locomoção em sua plenitude, sem qualquer restrição.